



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201917647000950

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 1284/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO QUADRO DO INSTITUTO MAURO BORGES EM EXERCÍCIO NOS CARGOS COMISSIONADOS DE SUPERINTENDENTE E GERENTE NA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA. PREVISÃO LEGAL. ART. 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL N° 19.658/2017. EMENDA PARLAMENTAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM SEDE DE ADI SUSPENDENDO A CONCESSÃO DA ALUDIDA VANTAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Neste processo, a **Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas** e a **Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento** solicitam orientação à Procuradoria Setorial "*quanto a possibilidade de concessão de benefício a determinados servidores em exercício na Secretaria de Estado Agricultura, Pecuária e Abastecimento (8024175)*", nos seguintes termos:

*"1. Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Pesquisador em Economia do Instituto Mauro Borges (IMB) passaram automaticamente à Secretaria de Estado de Economia?"*

*"2. Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Pesquisador em Economia possuem o direito a perceber a vantagem indenizatória instituída pela Lei n° 19.658/2017, uma vez que estão ocupando cargo de provimento em comissão nesta SEAPA?"*

*"3. Caso tenham direito à vantagem indenizatória supracitada, esse direito é a partir da publicação da Lei n° 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, data em que o IMB passou a fazer parte da Secretaria de Estado de Economia?"*

2. A Procuradoria Setorial da pasta consulente manifestou-se, por meio do **Parecer ADSET n° 166/2019** (8090801), nos termos da ementa que segue reproduzida:

*"QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO MAURO BORGES-IMB. REFORMA ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E MORADIA AOS SERVIDORES. INSTITUÍDO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 20.417/2019. POSSIBILIDADE LEGAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES PESQUISADORES EM ECONOMIA OCUPANTES NOUTRO ÓRGÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO."*

3. A questão a ser descortinada refere-se a possibilidade de concessão do auxílio-alimentação e hospedagem, previsto na Lei Estadual n° 19.658/2017, para os servidores titulares do cargo de Pesquisador em Economia do quadro de pessoal do Instituto Mauro Borges - IMB, atualmente vinculado à Secretaria de Estado da Economia, por força da Lei Estadual n° 20.417/2019, com lotação na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA).

4. Diante das alterações na organização administrativa estadual, promovidas pela Lei Estadual n° 20.417/2019<sup>1</sup>, o parecerista concluiu que *"os citados Pesquisadores em Economia lotados nesta SEAPA, oriundos do Instituto Mauro Borges (IMB), passaram real e automaticamente a compor o quadro de servidores da Secretaria de Estado de Economia; e que, por ocuparem atualmente cargo de provimento em comissão no âmbito desta Secretaria de Estado, possuem o direito à percepção da vantagem indenizatória instituída pela Lei estadual n° 19.658/2017, a partir da publicação da Lei estadual Lei n° 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, e enquanto estiverem nestas condições"*.

5. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, via **Despacho n° 1002/2019** (8121320), encaminhou a aludida peça opinativa para análise conclusiva, nos termos do art. 4°, parágrafo único, da Portaria n° 127/2018 GAB c/c o art. 5°, *caput*, da Portaria n° 130/2018 GAB.

6. De fato, com a edição da Lei Estadual n° 20.417/2019, a então Secretaria de Estado da Fazenda passou a denominar-se Secretaria de Estado da Economia (art. 2°, II, da revogada Lei Estadual n° 17.257/2011), nomenclatura mantida pela Lei Estadual n° 20.491/2019, que arrematou a organização administrativa estadual (art. 23), mantendo, ainda, as atribuições previstas no primeiro normativo, inclusive a parcela de competência anteriormente conferida à então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento pela Lei Estadual n° 17.688/2012. Em resposta ao primeiro questionamento formulado pela pasta consulente, de conformidade com o art. 5° da Lei Estadual n° 20.417/2019, os quadros de pessoal da extinta Secretaria de Estado da Fazenda, bem como o do Instituto Mauro Borges, passaram a integrar a estrutura da Secretaria de Estado da Economia.

7. A concessão do auxílio alimentação no âmbito da atual Secretaria de Estado da Economia encontra previsão no art. 7° e § 1° da Lei Estadual n° 19.658/2017, sendo que a situação dos ocupantes do cargo efetivo de Pesquisador em Economia, do quadro do Instituto Mauro Borges, ainda que afastados da Pasta da Economia, terão direito à percepção da respectiva vantagem, a partir da publicação da Lei Estadual n° 20.417/2019, em razão da ressalva contida na parte final do § 1° (*"se encontram nas situações descritas nos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei n° 10.460, de 22 de fevereiro de 1988"*), uma vez que ocupam os cargos de Superintendente e Gerente na SEAPA.

8. Entretanto, é importante registrar que a redação dada ao citado § 1°<sup>2</sup> do art. 7° da Lei Estadual n° 19.658/2017 decorreu de uma emenda parlamentar, portanto, fruto de atuação ilegítima

do Poder Legislativo, porquanto determinou o aumento de despesa ao Poder Executivo, em afronta ao art. 21, inciso I, da Constituição Estadual, conforme detectado e registrado por esta Casa, por intermédio do **Despacho “AG” nº 004436/2017**, exarado no processo nº 201700004037442<sup>3</sup>. A propósito, conforme consignado no **Parecer ADSET nº 25/2019**, exarado no processo nº 201900004032330, foi concedida medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5417784.18.2017.8.09.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL N. 19.658/2017. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. I - Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do diploma legal impugnado é medida excepcional, que exige a plausibilidade da tese jurídica invocada (fumus boni iuris) e a possibilidade de prejuízo pela demora da decisão de mérito a ser proferida (periculum in mora). II- Recomenda-se a suspensão imediata da eficácia de Lei Estadual n. 19.658/2017, que, supostamente, afrontou a reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo na matéria relativa ao regime jurídico dos seus servidores, além de ter criado despesas para o erário estadual, violando, com isso, a Constituição do Estado de Goiás. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA."*

9. Nessas condições, **aprovo parcialmente** a conclusão versada no item 10 do **Parecer ADSET nº 166/2019** (8090801), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, somente na parte em que entende pela migração automática do quadro de pessoal do Instituto Mauro Borges para a Secretaria de Estado da Economia, no entanto, quanto ao mais, é forçoso reconhecer a atual impossibilidade de concessão do auxílio-alimentação, em face da apontada medida cautelar.

10. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> Art. 1º, ao alterar o art. 7º, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 17.257/2011 e art. 5º, que transferiu automaticamente o quadro de pessoal do IMB para a Secretaria da Economia.

<sup>2</sup> "§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, ressalvados os casos dos servidores que estejam cedidos ou disponibilizados a outros órgãos ou entidades do Estado de Goiás e daqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988." - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 27-11-2017.

<sup>3</sup> "8. Ainda sobre as falhas da legislação em estudo, cabe ponderar que quando é feito o cotejo analítico da redação originária do artigo 7º contida no Ofício Mensagem nº 20/2017' com o texto que figura na Lei no 19.658/2017, é constatada a existência de vício formal, por desrespeito a iniciativa privativa do

*Governador do Estado.*

*9. E que o comando foi incluído na Lei n° 19.658/2017 mediante emenda parlamentar, não tendo, todavia, a Assembleia Legislativa competência para dispor sobre o assunto ali versado. O artigo 7° instituiu matéria atinente ao regime jurídico do funcionalismo estadual e a sua remuneração, de iniciação exclusiva pelo Poder Executivo. E na linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, emendas pelo Poder Legislativo o em projetos de iniciativa reservada, contanto inerentes a sua função constitucional, são inadmissíveis quando sem estrita adequação com o assunto alvo da proposta legal, ou ainda se implicativas de aumento de despesas 4 . E essas reservas evidenciam-se no reportado artigo 7°, representativo de alteração parlamentar que constitui incremento de dispêndio público ao instituir programa de auxílio-alimentação e hospedagem com inequívoca oneração aos cofres do Estado. Restaram, assim, deturpados os artigos 61, § 1°, II, "c", e 63, I, da Constituição Federal."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/08/2019, às 12:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8529894** e o código CRC **646711F9**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201917647000950



SEI 8529894